

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.070-002.566/90-44

mias

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

**ACORDÃO N.º 201-67.808**

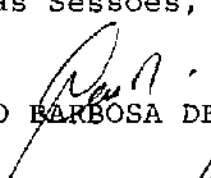
**Recurso n.º** 86.733  
**Recorrente** CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA..  
**Recorrida** DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

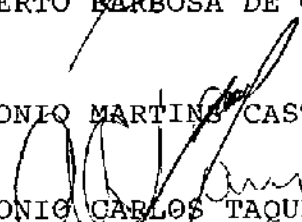
**PIS-FATURAMENTO** - Omissão de receita operacional, por falta de registro de compras, resultando, por con seguinte insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição. Recurso negado.

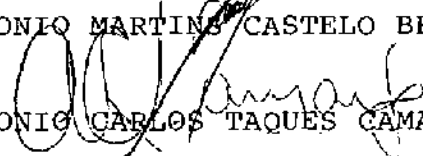
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SA LOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.070-002.566/90-44

Recurso Nº: 86.733  
Acórdão Nº: 201-67.808  
Recorrente: CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 05, com base na fiscalização do IRPJ, que apurou omissão de receita operacional, face a falta de registro de compras, resultando, por conseguinte, a insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Em sua impugnação, em 1ª instância, diz desconhecer a existência de notas fiscais de compras, relacionadas em termo de diligência efetuado pelo AFTN autuante, já que, tais supostas compras de mercadorias, não foram efetuadas pela autuada.

Diz que o termo de encerramento da ação fiscal é superficial, não apresentando nenhum elemento de convicção, não trazendo no sem bojo nenhuma prova substancial, de qualquer tipo de irregularidade.

A autoridade de 1ª instância, considerou o processo como reflexo o IRPJ, baseando-se na decisão do IRPJ de fls. 12 a 16, para julgar procedente a ação fiscal. Em seu recurso, utili-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.070-002.566/90-44

Acórdão nº 201-67.808

za-se do mesmo feito ao 1º CC, reafirmando, que não há provas da recepção das mercadorias pela autuada, inexistem provas de pagamentos da citadas notas fiscais; inexistem provas de encomendas e/ou pedidos das referidas mercadorias.

Reafirma, ainda que tais compras não existiram.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.070-002.566/90-44

Acórdão nº 201-67.808

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO**

O cuidado da fiscalização em procurar propiciar ao referido processo, dados que permitissem um julgamento sólido, nos dá a clara visão de que o recurso é meramente protelatório.

Afirma o contribuinte que a fiscalização não provou em nenhum momento a efetividade da compra efetuada, mas consta do processo cópia de correspondência do fornecedor que reafirma a compra alegada pela fiscalização, ainda, assim o contribuinte não demonstra em nenhum momento que as demais compras efetuadas, e registradas, tiveram procedimento de recebimento das mercadorias e de pagamento das mesmas, de forma diferente das que não foram registradas.

Face a documentação constante do processo e a tudo mais que se apresenta.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

